



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007817 - MT (2022/0117263-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940
CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O BEM. PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE E PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO DE CREDORES. SUB-ROGAÇÃO QUE NÃO ALTERA A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se quanto aos pontos imprescindíveis ao deslinde do feito. O aresto recorrido rejeitou a tese de intempestividade e decidiu que a sub-rogação do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 não altera a prioridade para o recebimento da indenização nem exclui o direito de outros credores.

2. O Tribunal *a quo*, com base na análise das datas de publicação da decisão, de intimação e de carga dos autos, concluiu que o recurso da Fazenda Nacional foi tempestivo. Afastar tal conclusão, com vistas a acolher as alegações de intempestividade, demanda revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à alegada tese de preclusão e alteração da prioridade do crédito pela sub-rogação do art. 31 do Decreto-lei 3.365/1941, a irrisignação não prospera. O julgado recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o crédito tributário – e, por conseguinte, a ordem de sua prelação – reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, bem como que a sub-rogação do referido dispositivo não altera a prioridade para o recebimento da indenização nem exclui o direito de outros credores.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.817 - MT (2022/0117263-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHECKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940
CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI -
SP196437

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do recurso.

A parte agravante alega que a decisão deve ser reformada. Aponta negativa de prestação jurisdicional e defende que não se aplicam as Súmulas 7 e 83 do STJ. Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.817 - MT (2022/0117263-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHECKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940
CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O BEM. PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE E PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO DE CREDORES. SUB-ROGAÇÃO QUE NÃO ALTERA A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se quanto aos pontos imprescindíveis ao deslinde do feito. O aresto recorrido rejeitou a tese de intempestividade e decidiu que a sub-rogação do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 não altera a prioridade para o recebimento da indenização nem exclui o direito de outros credores.

2. O Tribunal *a quo*, com base na análise das datas de publicação da decisão, de intimação e de carga dos autos, concluiu que o recurso da Fazenda Nacional foi tempestivo. Afastar tal conclusão, com vistas a acolher as alegações de intempestividade, demanda revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à alegada tese de preclusão e alteração da prioridade do crédito pela sub-rogação do art. 31 do Decreto-lei 3.365/1941, a irresignação não prospera. O julgado recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o crédito tributário – e, por conseguinte, a ordem de sua prelação – reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, bem como que a sub-rogação do referido dispositivo não altera a prioridade para o recebimento da indenização nem exclui o direito de outros credores.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se quanto aos pontos imprescindíveis ao deslinde do feito.

Ao decidir a questão, o aresto recorrido rejeitou a tese de intempestividade, bem como decidiu que a sub-rogação do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 não altera a prioridade para o recebimento da indenização nem exclui o direito de outros credores.

De fato, a Corte de origem anotou:

Inicialmente, verifico que, de fato, a decisão agravada foi proferida em 29/03/2017 e publicada no Diário da Justiça Federal da 1ª Região/MT - Ano IX N. 94 - Caderno Judicial - Disponibilizado em 29/05/2017. Todavia, a Fazenda Pública, após diversos peticionamentos, apenas em 14/02/2019 obteve a carga dos autos, conforme certificado à fl. 4.633-v (ID 12101959, pág. 251), de modo que o início do prazo recursal ocorreu em 15/02/2019, a teor do art. 224 do Código de Ritos.

Mais adiante, nos Embargos de Declaração, o *decisum* esclareceu:

Assim, rechaçando a tese esposada no presente recurso – ocorrência de omissão quanto à tempestividade –, constata-se que o ponto foi devidamente analisado. Repiso que o citado art. 183, do CPC/15, é expresso ao tratar da prerrogativa processual da Fazenda Pública, ditando que a contagem dos prazos processuais para ela terá início a partir da intimação pessoal, que se fará por carga, remessa ou meio eletrônico. Ademais, à luz do disposto nos arts. 35 e 38 da Lei Complementar n. 73/93 e art. 6º da Lei n. 9.028/1995 é imperativa a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

No que toca à alegada preferência do crédito do Banco do Brasil, não se nega que, havendo hipoteca sobre o bem desapropriado, o crédito garantido fica sub-rogado no valor da indenização, sendo desnecessário ajuizar ação executiva na hipótese. Entretanto, existindo diversas penhoras sobre o bem que, somadas, superam o valor da indenização, impõe-se a instauração do concurso de credores.

(...) Do bem lançado parecer ministerial, colaciono o seguinte excerto, *verbatim*:

‘Na verdade, o dispositivo [art. 31 do Decreto-Lei 3.365/41] apenas reforça a natureza real da garantia ofertada sem, contudo, estabelecer qualquer prioridade para o recebimento da indenização. A sub-rogação em comento não exclui o direito dos demais credores. O art. 31 do DL 3.365/41, portanto, deve ser interpretado em conjunto com as demais normas aplicáveis ao caso, em especial o art. 908 do Código de Processo Civil e o art. 186 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, a aplicação do art. 31 do DL 3.365/41 não tem o condão de alterar a ordem de preferência do crédito, mas apenas reafirmar o direito do embargante ao seu recebimento, observada a ordem legal’.”

Conforme se verifica do trecho acima copiado, o Tribunal *a quo*, com base na análise das datas de publicação da decisão, de intimação e de carga dos autos, concluiu que o recurso da Fazenda Nacional foi tempestivo. Afastar tal conclusão, com vistas a acolher as alegações de intempestividade, demanda revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

No tocante à alegada tese de preclusão e alteração da prioridade do crédito pela sub-rogação do art. 31 do Decreto-lei 3.365/1941, a irresignação não prospera. O julgado recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o crédito tributário – e, por conseguinte, a ordem de sua prelação – reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública e que a sub-rogação do referido dispositivo não altera a prioridade para o recebimento da indenização nem exclui o direito de outros credores.

Nesse sentido reitero os precedentes da decisão agravada:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ORDEM DE PRELAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O art. 473 do CPC não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

2. É cediço que o crédito tributário - e, por conseguinte, a ordem de sua prelação - reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que "Nada impede que o juízo, em razão da indisponibilidade do direito controvertido e do princípio do livre convencimento, examine esse tema" (REsp 1364444/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014). Outrossim, em se tratando de direito indisponível, não há se falar em preclusão pro judicato, sendo tranquilo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...] São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp 1467926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015).

3. No caso, a Corte Estadual reconheceu que se estava diante de matéria de ordem pública e que a decisão que determinou o levantamento, pelo Estado- Agravante, do produto da arrematação efetivada no executivo fiscal decorreu de erro de procedimento, daí por que afastou a alegada preclusão pro judicato para rever a ordem de levantamento dos valores, reconhecendo a preferência do ente federal, nos termos do que firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 957.836/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.010.361/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM HIPOTECADO EM FAVOR DO EXEQUENTE. HASTA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DOS VALORES. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL COM PENHORA SOBRE O BEM ALIENADO. CRÉDITO PREFERENCIAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

1. Execução ajuizada em 1/6/1994. Recurso especial interposto em 14/5/2014. Autos encaminhados à Relatora em 25/8/2016, redistribuídos em 18/9/2019 e novamente conclusos em 7/2/2020.

2. O propósito recursal é definir se os valores levantados pelo recorrente devem ser restituídos ao juízo da execução em virtude da existência de crédito preferencial, cujo titular manifestou-se nos autos depois de perfectibilizada a arrematação do bem objeto da penhora.

3. O entendimento desta Corte aponta no sentido de que, coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar. Precedente.

4. A postura adotada pela instituição financeira recorrente, que, mesmo ciente da existência de crédito preferencial em favor de terceiros, deixa de sinalizar tal fato ao juiz e vem aos autos requerer o levantamento do montante depositado, revela atitude contrária à boa-fé objetiva.

5. A decisão que deferiu o pedido de levantamento do produto da

arrematação em benefício do credor particular não foi antecedida da necessária intimação da Fazenda Nacional - titular de crédito preferencial perseguido em execução fiscal garantida por penhora sobre o bem arrematado.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação de violação ao art. 6º da LINDB não viabiliza a interposição de recurso especial, pois os princípios contidos nesse dispositivo - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de previstos em lei ordinária, são institutos de índole marcadamente constitucional.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1.661.481/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. GARANTIA REAL. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O BEM. PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E TRABALHISTAS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA E DEMAIS CREDITORES. AUSÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC.

3. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que, apesar de o recorrente ser o proprietário do imóvel desapropriado dado em garantia de dívida de terceiro, o vício apontado, por ausência de intimação dos credores privilegiados com penhora no rostos dos autos, deve ser suscitado por quem detém legitimidade, ou seja, os credores diretos do expropriado.

4. Configura nulidade de ordem pública a ausência de intimação de qualquer dos credores do expropriado/recorrente, com penhora no rosto dos autos, para contrarrazoar o recurso interposto pelo credor hipotecário, ora recorrido, não havendo se falar em preclusão, notadamente para o magistrado, quanto a matérias cognicíveis de ofício, no caso, por inobservância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. À luz do disposto nos arts. 35 e 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/1995 revela-se imperativa a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. Precedentes.

6. A Fazenda Pública e os credores de verba trabalhistas e alimentícias podem integrar a lide na qualidade de terceiros interessados, como ocorreu com o próprio recorrido (arts. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 7º, § 3º, da Lei Complementar n. 76/1993), mesmo não sendo partes na relação processual originária (ação de desapropriação).

Superior Tribunal de Justiça

7. Existindo diversas penhoras sobre o mesmo bem que, somadas, superam o valor da indenização, deve ser oportunizada a instauração de concurso especial de credores, com a intimação dos interessados, a fim de lhes assegurar os meios de defesa disponíveis, à luz do disposto nos arts.

711 e 712 do CPC/1973 e 186 do CTN – aplicáveis também aos casos de execução contra devedor solvente –, sobretudo porque a Corte a quo deu provimento ao agravo de instrumento do credor hipotecário.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para anular os acórdãos recorridos.

(REsp n. 1.401.473/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/12/2019.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.007.817 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0117263-5

Número de Origem:

00118256420054013600 10076903420194010000 118256420054013600 200536000118255

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940

CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940

CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940
CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023